Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0057854-39.2026.8.19.0000**
Paciente: **CARLOS HENRIQUE DA SILVA BALBINO**
Impetrante: **RODRIGO AUGUSTO FERREIRA – OAB/RJ Nº 169.336**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS HENRIQUE DA SILVA BALBINO**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara de Criminal da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial do paciente, em razão da decretação da prisão preventiva no processo nº 0038221-39.2026.8.19.0001. Pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da segregação cautelar, com imposição de medidas cautelares, se necessárias.

Em sua impetração (fls. 02/11), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que, em 22/08/2025, supostamente, o paciente praticou homicídio qualificado na modalidade tentada, sendo que a denúncia somente foi oferecida em 23/07/2026 e a prisão preventiva foi decretada em 17/08/2026, quase um ano após os fatos. Narrou que, quando a autoridade policial teve contato imediato com o episódio, consignou expressamente em seu despacho que não havia elementos suficientes para identificar, naquele momento, quem havia iniciado as agressões e quem eventualmente teria atuado em legítima defesa, razão pela qual deliberou por não lavrar auto de prisão em flagrante. Pontuou que o registro de ocorrência aponta que a dinâmica foi mais complexa que aquela delimitada na denúncia, sendo o paciente e a ora vítima identificados como "vítima-autor", por agressões mútuas. Explicou que a testemunha direta dos fatos declarou, em sede

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 18/09/2026 11:06:39
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

policial, que os dois homens passaram a se agredir fisicamente, que a luta se deslocou da sala para o quarto e, sobretudo, que não viu quem teria sido ferido primeiro nem de que maneira se desenvolveu a disputa pela faca. Apontou que a decisão não explica detalhadamente o motivo pelo qual considera que somente o encarceramento é capaz de neutralizar o risco à instrução e à aplicação da lei penal. Ressaltou que o paciente permaneceu solto por quase um ano, durante o qual não se registrou novo episódio semelhante, não se documentou escalada de violência, não se noticiou ataque às pessoas envolvidas no processo, não se apontou destruição de provas ou pressão sobre testemunhas e tampouco se demonstrou qualquer comportamento processual novo que tenha renovado o perigo originariamente atribuído. Argumentou que o paciente não fugiu, mas apenas não foi encontrado para depor, sendo certo que, depois, compareceu em sede policial. Enfatizou que pende, na origem, manifestação do Ministério Público acerca do pedido de revogação da prisão preventiva. Afirmou que as medidas cautelares diversas da prisão configuram medidas suficientes para a proteção da ordem pública.

Decisão concedendo a liminar às fls. 15/23.

A Defesa opôs embargos de declarações (fls. 45/51), apontando a existência de omissão na decisão de fls. 15/23. Aponta a existência de omissão na fundamentação em relação à necessidade de imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Pontuou que a imposição do monitoramento eletrônico conflita com o reconhecimento de que o paciente permaneceu em liberdade durante período próximo a um ano após os fatos sem que sobreviesse notícia de reiteração delitiva, nova ameaça, perseguição, intimidação, aproximação indevida, interferência na produção probatória ou qualquer outro comportamento concreto capaz de renovar o risco cautelar inicialmente cogitado. Ressaltou que o monitoramento eletrônico imposto interfere concretamente na liberdade individual, estabelecendo vigilância permanente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sobre os deslocamentos do acusado e impõe obrigações práticas decorrentes da utilização do equipamento. Afirmou que a imposição possui potencial concreto para repercutir negativamente sobre a rotina profissional e a jornada de trabalho do paciente, justamente quando sua reinserção plena em atividade lícita constitui elemento de estabilidade social e fator diametralmente oposto a qualquer risco de reiteração. Assim, requereu o provimento do recurso, com a integração da decisão embargada para esclarecer a fundamentação concreta, atual e individualizada que justificaria a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Em seu parecer (fls. 61/66), o Ministério Público, pelo Procurador de Justiça Ellis Hermydio Figueira Junior, opinou, em sinopse, pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem. Afirmou que se vislumbra a presença do *periculum libertatis*, evidenciado pela necessidade de se assegurar a ordem pública, tendo em vista a necessidade preservar a própria credibilidade da justiça, bem como de se acautelar o meio social, mormente considerando gravidade concreta da conduta delitiva. Apontou que a prisão preventiva também se justifica para assegurar a regularidade da colheita probatória, tendo em vista o temor expressado pela vítima. Indicou que, conforme destacado pela autoridade coatora, o acusado, durante as investigações, evitou as intimações policiais, frustrando várias tentativas de localização e contato, inclusive em seu local de trabalho, sendo, portanto, justificado o lapso temporal entre o crime e a imposição da medida cautelar extrema, na medida em que o curso das apurações foi influenciado pela própria conduta do paciente.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no

julgado.

De fato, constata-se a omissão apontada, eis que não houve explanação específica a respeito da necessidade de imposição do monitoramento eletrônico, especialmente considerando a reconhecida ausência de contemporaneidade da segregação cautelar.

No entanto, compulsando os autos de origem, verifica-se que, após a prolação da decisão embargada, sobreveio a juntada da manifestação do Órgão Ministerial em primeira instância (fls. 407/408), que opinou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem monitoramento eletrônico, bem como da FAC do paciente (fls. 436/439 do processo de origem), que atesta que a ação penal em análise corresponde à única anotação criminal atribuída ao paciente, inexistindo risco de reiteração delitiva.

Todas estas novas informações evidenciam que as demais medidas cautelares já impostas são suficientes e adequadas para garantir que o recorrido não transgrida, sem restringi-lo, desproporcionalmente, de sua liberdade (artigo 282, I, II e § 6º, do Código de Processo Penal).

Por consequência, não se reputa necessário o monitoramento eletrônico imposto ao paciente, cabendo a reconsideração oficiosa da decisão proferida.

Isto posto, **DE OFÍCIO**, **RECONSIDERO PARCIALMENTE** a decisão de fls. 15/23, a fim de retirar a imposição de monitoramento eletrônico ao paciente, e **JULGO PREJUDICADO** os embargos de declaração opostos.

Notifique-se a vítima, na forma do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Com a vinda das informações já solicitadas à autoridade coatora (fls. 25), ao Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ